



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044057-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cubatão, em que são embargantes CARLOS JOSE CAVALCANTI e OTICA SHOW DOS LCULOS LTDA, é embargado COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.209

Embargos de Declaração nº 2044057-98.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Carlos José Cavalcanti e Ótica Show dos Óculos

Embargada: Cooperativa Sicoob Unimaís Metropolitana Cooperativa de Crédito de Livre Admissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS JOSÉ CAVALCANTI e ÓTICA SHOW DOS ÓCULOS, contra o acórdão proferido às fls. 18 a 25, sob a alegação de que não foi apreciado o pedido de suspensão do prosseguimento do processo de execução em face da COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA – COOPERATIVA DE CRÉDITO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2044057-98.2025.8.26.0000 e 2044110-79.2025.8.26.0000.

Alegam os embargantes omissão na decisão colegiada, por não ter apreciado o pedido de suspensão do prosseguimento do processo de execução formulado no segundo parágrafo do item V, à fl. 3 da petição do Agravo de Instrumento, o que permitiu a continuidade dos atos executórios e o consequente bloqueio de suas contas bancárias.

Desnecessária a manifestação da embargada.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora, no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na

decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, na verdade, não há os vícios apontados.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Como bem destacado no acórdão embargado: *“cabera ao magistrado de primeiro grau, após a regularização formal do procedimento, verificar o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade dos embargos, inclusive quanto à necessidade de garantia do juízo e ao recolhimento das custas processuais, caso não seja deferida a gratuidade judiciária postulada”*.

A análise sobre a suspensão do processo executivo está compreendida nos "demais requisitos de admissibilidade dos embargos" e deverá ser apreciada pelo juízo de origem após a regularização formal do procedimento, conforme determinou o acórdão.

Vale lembrar aqui que o agravo foi interposto contra a decisão que não conheceu dos embargos e, não os conhecendo, sequer chegou a apreciar os efeitos pedidos pelos embargantes.

Quando o agravo é provido, o provimento importa em determinar a regularização dos embargos. A decisão a respeito dos efeitos da defesa não pode ocorrer com supressão de instância.

O efeito suspensivo aos embargos à execução não é automático, sendo regido pelo artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, cuja análise compete primeiramente ao juízo de primeiro grau, após o recebimento dos embargos. Trata-se de matéria que deverá ser apreciada em momento oportuno, após a regularização procedimental determinada no acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora